

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 10 - ANO I - DEZEMBRO 2009

Destaques

11/12/09 - Evento “Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Fundo da Infância e da Adolescência”



No dia 11.12.09, o 4º CAO realizou, com apoio do CEJUR, o evento “Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Fundo da Infância e da Adolescência” para debater o papel do Ministério Público na fiscalização dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente (FIA). Promotores de Justiça do Rio de Janeiro e de outros Estados discutiram a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e o direcionamento de verbas, prática ilegal também conhecida como “doação casada” ou “doação subsidiada”. No evento, foram discutidos e votados pelos Promotores de Justiça presentes enunciados do 4º Centro de Apoio, que serão oportunamente divulgados.

Em sua palestra, a Promotora de Justiça Luciana Caiado Ferreira, Titular da 10ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital, traçou um histórico do atendimento prestado à criança e ao adolescente. Ela explicou a sistemática de funcionamento do FIA, apontando a ilegalidade do direcionamento das verbas oriundas de doações subsidiadas.

O Promotor de Justiça Murilo José Digiácomo, do Ministério Público do Estado do Paraná, ressaltou o caráter público dos recursos depositados no FIA, bem como a importância do fortalecimento dos Conselhos de Direitos, órgãos deliberadores de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Na parte da tarde, a Promotora de Justiça Danielle Cavalcante Barros, Titular da 9ª Promotoria de Infância e Juventude da Capital, discorreu sobre os aspectos práticos da atuação do MP na fiscalização do FIA, ressaltando o desinteresse do Estado em atuar na área social.

Por fim, o Promotor de Justiça Fernando Henrique de Moraes Araújo, Titular da Promotoria da Infância e Juventude de Mogi das Cruzes, do Ministério Público de São Paulo, abordou a questão da “doação subsidiada” à luz dos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. Ele destacou a importância do comparecimento dos Promotores de Justiça nas reuniões dos Conselhos de Direitos dos Municípios em que atuam.

Ao final do evento, os participantes discutiram e votaram enunciados sobre a “doação subsidiada” e os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente.

CNJ expede nova resolução sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e a criação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Em razão das inovações introduzidas pela Lei nº 12.010/09 (lei de convivência familiar e comunitária), o CNJ expediu a Resolução nº 93/09, alterando dispositivos da Resolução nº 54, que dispõe sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção, e criando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. O CNAC tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar no país.

A íntegra da peça pode ser acessada aqui.

CNJ expede resolução regulamentando as inspeções de entidades de cumprimento de MSE por Juízes

Em 01.12.09, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu resolução determinando que os juízes das varas da infância e da juventude devem inspecionar pessoalmente, todos os meses, as entidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que estão sob sua responsabilidade. A resolução prevê, ainda, que, caso seja necessário, os Juízes devem também apurar fatos e providenciar medidas que garantam o bom funciona-

ÍNDICE

Destaques..... 02

Notícias..... 03

Atuação dos promotores de justiça 04

Institucional 04

Jurisprudência..... 05

Doutrina..... 12

- O Plano Individual de Atendimento e as Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade.

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Carla Carvalho Leite

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Rodrigo César Medina da Cunha

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Jonas Cruz

mento da unidade. Conforme estabelecido na resolução, os magistrados deverão elaborar relatório sobre as condições das entidades e enviá-los à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo tribunal até o dia 5 do mês seguinte à inspeção. A íntegra da peça pode ser acessada aqui

16/12/09 – Inauguração da “Embaixada da Liberdade”



No dia 16.12.09, o 4º CAO compareceu à solenidade de inauguração da “Embaixada da Liberdade”, equipamento piloto da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro, que consiste em centro dia para o atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas.

O novo equipamento se localiza em Manginhos, próximo a diversas favelas e à “Crackolândia do Jacarezinho” e, a partir de articulação realizada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, servirá de porta de entrada (triagem) para crianças e adolescentes usuários de drogas, em situação de rua, caso haja a necessidade de internação em leito psiquiátrico ou encaminhamento para uma das quatro instituições de acolhimento especializadas no atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas (Casa Viva, Casa ser criança, Casa ser adolescente, Bezerra de Menezes).

A “Embaixada da Liberdade” oferecerá atividades pedagógicas e oficinas para as crianças e adolescentes, além de cuidados com a saúde e higiene pessoal.

17/12/09 – Sancionada a Lei Federal nº 12.127/09, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos

No dia 17.12.09, foi sancionada a Lei Federal nº 12.127/09, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

De acordo com a referida lei, a União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que conterá as características físicas e os dados pessoais de crianças e adolescentes, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

18/12/09 – Sancionada a Lei Estadual nº 5.597/09, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE/RJ

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, sancionou a Lei nº 5.597/09, que institui o Plano Estadual de Educação- PEE/RJ, aprovado em 18.12.09 na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, que estabelece mais de 100 metas para a educação nos próximos 10 anos.

O PEE/RJ abrange a educação nos diferentes níveis: Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Jovens e Adultos (EJA), a Distância e Tecnologias Educacionais, Especial, Indígena, Afro-Brasileira, Medidas Socioeducativas, Prisional, Profissional, Superior e também a Formação e Valorização dos Profissionais e o Financiamento da Educação.

Entre as metas previstas estão: assegurar, em regime de colaboração com os municípios, no prazo de cinco anos, a universalização do atendimento à demanda da pré-escola (4 e 5 anos) e o crescimento da oferta de vagas em creches (0 a 3 anos); garantir, em dez anos, a oferta gradativa, na ordem de 10% a cada ano, do atendimento em tempo integral dos anos finais do Ensino Fundamental; implantar, em dez anos, o tempo integral no Ensino Médio em 10% das escolas da rede estadual, priorizando áreas com jovens em situação de risco, entre outras diretrizes.

O Estado instituirá o Sistema de Avaliação e estabelecerá mecanismos necessários ao acompanhamento das metas fixadas no Plano Estadual de Educação. A revisão será feita a cada dois anos, após a realização do Congresso Estadual de Educação.

CSMP aprova enunciados sobre indeferimento de Representação para instauração de Inquérito Civil e direito à educação

Na sessão realizada no dia 26.11.09, o CSMP aprovou dois novos enunciados, publicados no Diário Oficial de 30.11.09:

ENUNCIADO CSMP Nº 27/2009 - INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE OU IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO PRÓPRIO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA OFICIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO GPGJ 1.066/02 E 5º § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 23 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO. Não merece ser conhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público promoção de indeferimento de representação para a instauração de inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, quando a notícia apresentada não vier acompanhada de qualquer peça de informação e/ou não fornecer qualquer suporte para a instauração de procedimento investigatório por parte dos Promotores de Justiça de Tutela Coletiva, do Idoso e da Infância e da Juventude, desde que, notificado, o Representante deixe de interpor recurso no prazo do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 23 do CNMP, ou ainda quando aquela notificação se mostrar impossível, seja pela ausência de endereço ou qualquer outro meio de comunicação com o Noticiante, devem os autos ser arquivados no próprio âmbito da Promotoria de Justiça, a teor do que dispõem os arts. 18, § único da Resolução GPGJ nº 1.066/02 e 5º, § 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Aprovado na sessão de 18 de junho de 2009).

ENUNCIADO CSMP Nº 28/2009: DIREITO À EDUCAÇÃO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento instaurado para verificar a regularidade quanto ao funcionamento de unidade de ensino particular no âmbito municipal, caso, no transcurso da investigação, constate-se a efetiva adequação do referido estabelecimento educacional às exigências das autoridades municipais competentes.

NOTÍCIAS

30/11/09 - Órgão Especial do TJRJ concede a antecipação de tutela pleiteada pelo MPRJ em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) versando sobre a Lei Estadual nº 5.459/09, que institui o Certificado de Captação no Estado do RJ

Em sessão realizada no dia 30.11.09, o Órgão Especial do TJRJ concedeu, por unanimidade de votos dos Desembargadores, a antecipação de tutela pleiteada pelo MPRJ em ADIN versando sobre a Lei Estadual nº 5.459/09, que institui o Certificado de Captação no Estado do RJ.

O acórdão foi encaminhado aos Promotores de Justiça com atribuição na área de infância e juventude por email, podendo ser acessado através do link.

01/12/09 - Audiência pública na ALERJ sobre sistema socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro.



No dia 01.12.09, o 4º CAO participou, juntamente com as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com atribuição em matéria Infracional e em Execução de Medida Socioeducativa, de audiência pública sobre o DEGASE realizada pela Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, presidida pelo Deputado Estadual Marcelo Freixo.

O evento teve como objetivo discutir o atendimento prestado pelo DEGASE aos adolescentes em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro e contou com a participação de diversas autoridades e de organizações não governamentais.

Na ocasião, a Secretária de Estado de Educação, Tereza Porto, fez breve exposição sobre as propostas da Secretaria para o DEGASE no próximo ano. Em seguida, o Diretor Geral do DEGASE, Major Alexandre Azevedo de Jesus, debateu com os presentes o Plano de Trabalho do DEGASE para o ano de 2010.

Os Promotores de Justiça com atribuição para a fiscalização do sistema DEGASE prestaram esclarecimentos aos presentes sobre a atuação do Ministério Público, mencionando as diversas ações judiciais já propostas para a adequação do

atendimento socioeducativo, tais como a Execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o DEGASE, em 2006, e as ações de improbidade administrativa ajuizadas em face de agentes do DEGASE, em razão de atos violentos praticados contra os adolescentes no interior das unidades de cumprimento de internação e semiliberdade.

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALERJ informou que todas as sugestões colhidas na audiência pública serão oportunamente encaminhadas à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, que se reunirá com os Deputados e com o Ministério Público para tratar da questão.

03/12/09 - Reunião sobre fluxos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no Município do Rio de Janeiro.

No dia 03.12.09, o 4º CAO acompanhou a 7ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital em reunião realizada na Prefeitura do Rio de Janeiro com o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Hans Dohmann e com representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Durante a reunião, foram discutidos fluxos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual no Município do Rio de Janeiro, visando a viabilizar um atendimento mais eficaz da população infanto-juvenil pelas unidades de saúde, após o encerramento do acompanhamento realizado pelos SECABEX's.

08/12/09 - Reunião com CIAI, 12ª PJIJ da Capital e 25ª PIP sobre enfrentamento à exploração sexual.



No dia 08.12.09, o 4º CAO compareceu à reunião realizada pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional (CIAI) com a 12ª PJIJ da Capital e a 25ª PIP, visando a traçar estratégias de combate à exploração sexual no bairro de São Cristóvão, Zona Norte da Capital.

Durante o encontro, que contou com a presença do Inspetor da Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima (DCAV), Roberto da Costa e Costa, foram exibidas imagens gravadas pela Polícia Civil embaixo de viaduto de acesso à Linha Vermelha, onde crianças e adolescentes fazem uso de tinner e são vítimas de exploração sexual.

Após assistirem às imagens, os Promotores de Justiça discutiram e definiram as ações a serem adotadas para combate ao crime de exploração sexual no local, bem como as medidas protetivas a serem aplicadas na área da infância.

09/12/09 - Reunião sobre atribuições dos PJIJs e dos Procuradores do Trabalho no combate ao trabalho infantil

No dia 09.12.09, o 4º CAO participou de reunião com o Ministério Público do Trabalho, ocasião em que foram discutidos temas relacionados às atribuições dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos Procuradores do Trabalho, bem como estratégias para o combate ao trabalho infantil.

10/12/09 - Reunião com Secretário Chefe da Casa Civil sobre sistema DEGASE

No dia 10.12.09, o 4º CAO acompanhou a 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócioeducativas e a 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Capital (Matéria Infracional) em reunião realizada com o Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Regis Fichtner, contando ainda com a participação da Secretária de Estado de Educação, Tereza Porto e do Diretor Geral do DEGASE, Alexandre Azevedo.

Durante a reunião, foram abordadas diversas questões referentes ao sistema DEGASE, tais como a necessidade de descentralização das unidades de internação e a construção de novas unidades na Comarca da Capital.

Considerando a necessidade de criação de fluxos de atendimento, na rede municipal e estadual de saúde, para os adolescentes em conflito com a lei que cumprem medidas sócioeducativas, o grupo se reunirá novamente, no final do mês de Janeiro, com os Secretários de Saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

10/12/09 – Comemoração dos 30 anos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro

No dia 10.12.09, o 4º CAO compareceu à solenidade de comemoração dos 30 anos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, realizada no Museu Histórico Nacional. O evento contou com a presença de diversas autoridades, Secretários Estaduais e ex-Secretários Municipais. Durante o evento, o Secretário Municipal de Assistência Social, Fernando William, relembrou o histórico da Secretaria no Município do Rio de Janeiro ao longo dos 30 anos de existência, destacando a importância da continuidade do trabalho nas diversas gestões.

14/12/09 – Audiência pública na ALERJ sobre o “crack”

No dia 14.12.09, o 4º CAO participou de audiência pública sobre o uso de crack por crianças e adolescentes. Os trabalhos foram conduzidos pelo Deputado Estadual José Nader, contando com a participação de gestores estaduais e municipais e representantes de entidades que compõem o sistema de garantia de

direitos de crianças e adolescentes.

Durante a audiência, o 4º CAO relatou aos presentes as medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento da questão, destacando a fiscalização das novas instituições instaladas pelo Município do Rio de Janeiro na Zona Oeste e a articulação com os gestores públicos, para ampliação da rede de atendimento na área de saúde mental.

14/12/09 – Gravação do programa MP Cidadão, da TV Justiça

No dia 14.12.09, o 4º CAO participou do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, tratando do tema “Exploração sexual de crianças e adolescentes”. O Programa será exibido em fevereiro de 2010, em data a ser divulgada oportunamente.

15/12/2009 – Reunião Ordinária da Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação (COPEIJE), em Belo Horizonte

No dia 15.12.09, o 4º CAO participou da reunião da Comissão Permanente da Infância, Juventude e Educação (COPEIJE)

do Grupo Nacional de Direitos Humanos, realizada em Belo Horizonte.

O evento contou com a participação de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação de todo país. Foram definidas pelo grupo as metas de trabalho para o biênio 2010/2011, a saber: i) garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com enfoque na implementação do SUAS e dos programas de acolhimento familiar e orientação às famílias no âmbito dos Municípios e ii) combate à violência nas escolas. No ano de 2010, as reuniões do grupo passam a ser trimestrais.

18/12/09 - 2ª Reunião do Comitê Municipal da Plataforma dos Centros Urbanos da UNICEF

No dia 18.12.09, o 4º Centro de Apoio Operacional participou da 2ª Reunião do Comitê Municipal da Plataforma dos Centros Urbanos da UNICEF, no Centro Administrativo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Rua México, 125 – 9º andar. A reunião teve por objetivo validar a linha de base para a grande parte dos indicadores e, na sequência, avançar na quantificação nas respectivas metas.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Dra. Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de apurar a regularidade do funcionamento das Associações de Apoio às Escolas nas unidades escolares da rede estadual situadas no Município do Rio de Janeiro.

No mês de dezembro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Dra. Ana Paula Corrêa Esteves, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de analisar a prestação de contas dos valores repassados no ano de 2009 à Associação ‘ONG Portal do Renascer’ (antigo REVIVA), em decorrência do convênio firmado entre a Associação e o Governo do Estado, através da FIA.

A diligente Promotora de Justiça promoveu também a execução parcial do TAC DEGASE, com pedido de tutela antecipada, para que seja concluída a obra de re-

forma do CRIAAD – Barra Mansa, em prazo não superior a 6 (seis) meses (cento e oitenta dias), com o devido oferecimento de condições adequadas de segurança, higiene e salubridade aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na instituição, conforme cláusula quinta do TAC, sob pena de multa diária.

A íntegra da peça pode ser acessada no link.

No mês de dezembro, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira, Dr. Charles Amitay Weksler, instaurou Procedimento Administrativo visando a acompanhar, fiscalizar e adotar as providências cabíveis para diagnóstico e implementação de serviço de saúde mental para o atendimento de crianças e adolescentes, inclusive usuários de álcool e drogas, no Município de Miguel Pereira.

INSTITUCIONAL

No mês de dezembro de 2009, foi expedida a Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 01, de 10.12.09 que institui a Consolidação dos Atos Normativos de Atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A íntegra do documento pode ser acessado clicando aqui.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO-INFRAACIONAL

I – TJDF

2008 01 3 003607-6 APE - 0003607-71.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 390509

Data de Julgamento : 11/11/2009

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : TEÓFILO CAETANO

Ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIVULGAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS E PEÇA TEATRAL SEM CONSIGNAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA ADEQUADA. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. JORNAL. ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO LEGAL (ECA, ART. 253). MULTA. EXPRESSÃO. MODULAÇÃO. EVENTOS DIVERSOS. DIVULGAÇÃO CONCENTRADA NUMA ÚNICA PUBLICAÇÃO. INFRAÇÃO ÚNICA.

1. CONSUBSTANCIANDO O PROCEDIMENTO DEFLAGRADO ADEQUADO PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTADA E APENAÇÃO DA INFRATORA DE CONFORMIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEU MANEJO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPRESSANDO SIMPLES MATERIALIZAÇÃO DA INCUMBÊNCIA INSTITUCIONAL QUE LHE ESTÁ DEBITADA, SE COADUNA COM O EXIGIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO -, NÃO ESTANDO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CONDICIONADO A NENHUMA MEDIDA PREMONITÓRIA (ECA, ARTS. 94 E 201, X).

2. OS ÓRGÃOS DE IMPRENSA, AO DIVULGAREM SHOWS MUSICAIS, PEÇAS TEATRAIS, FILMES E OUTRAS APRESENTAÇÕES OU ESPETÁCULOS SÃO ALCANÇADOS PELA OBRIGATORIEDADE DE CONSIGNAREM A FAIXA ETÁRIA ADEQUADA PARA OS EVENTOS, IMPORTANDO SUA OMISSÃO NA OBSERVÂNCIA DESSA EXIGÊNCIA EM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, ENSEJANDO SUA APENAÇÃO NA FORMA PRECEITUADA PELO ARTIGO 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3. A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO DA INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA APROPRIADA PARA O EVENTO DIVULGADO SE APERFEIÇOADA COM A SIMPLES CONDUTA

OMISSIVA, INDEPENDENTEMENTE DE TER IRRADIADO QUALQUER EFEITO CONCRETO, TENDO EM CONTA QUE A SIMPLES DIFUSÃO SEM A CONSIGNAÇÃO DA SUA ADEQUAÇÃO ETÁRIA É SUFICIENTE PARA IRRADIAR O PERIGO DE AFETAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUAL TAMBÉM É OBJETO DE PROTEÇÃO LEGALMENTE ASSEGURADA (ECA, ART. 17).

4. CONQUANTO DIVULGADOS DIVERSOS SHOWS MUSICAIS E PEÇA TEATRAL NUMA MESMA EDIÇÃO, A INFRAÇÃO EM QUE INCORRERÁ O PERIÓDICO DEVE SER REPUTADA ÚNICA, E NÃO PULVERIZADA DE ACORDO COM O NÚMERO DE EVENTOS DIFUNDIDOS NA MESMA PUBLICAÇÃO, DEVENDO A MULTIPLICIDADE DE EVENTOS SER CONSIDERADA, CONTUDO, NA MENSURAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA À QUAL ESTÁ SUJEITA A EMPRESA JORNALÍSTICA POR TER ANUNCIADO-OS SEM OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA CORRESPONDENTE.

5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Decisão REJEITAR A PRELIMINAR; DAR PARCIAL PROVIMENTO; UNÂNIME

II – TJMG

1.0324.08.064810-2/001(1) Precisão: 48

Relator: ARMANDO FREIRE

Data de Julgamento: 03/11/2009

Ementa:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DIGNA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALERGIA AO LEITE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL. ALFARÉ. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MENOR. DIREITO RESGUARDADO TAMBÉM PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO RECONHECIDO. CONFIRMAR A SENTENÇA. Restando demonstrado nos autos da ação mandamental, inclusive, com base em declaração e receituário firmados por médica conveniada ao SUS, que a impetrante, menor hipossuficiente financeiramente, realmente necessita do alimento especial (Alfaré), deve-se confirmar a condenação do Município de Itajubá a fornecê-la na forma médica prescrita, a modo e tempo, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 196 da Constituição da República e nos artigos 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que as-

seguram a o direito social à saúde digna.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

1.0145.08.486786-3/001(1) Precisão: 46

Relator: GERALDO AUGUSTO

Data de Julgamento: 17/11/2009

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE EM CARRO DE APOIO A PACIENTE MENOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA POR HEPÓXIA PERINATAL - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO (ART. 196 DA CR). O direito à saúde é fundamental, conseqüente da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República do Brasil e do direito à vida; se rege pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços de atribuição do Poder Público (art. 196 da CR), através do SUS. No âmbito da saúde pública, o menor tem direito a tratamento de saúde da forma mais completa, inclusive com disponibilização de transporte ao estabelecimento especializado para que se submeta ao tratamento indicado necessário a minimizar seu mal.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

III – TJPR

Nº do Acórdão: 36149

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Londrina

Processo: 0605999-4

Recurso: Agravo de Instrumento

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Julgamento: 10/11/2009 20:00

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E CURATIVOS PELO ESTADO DO PARANÁ À MENOR PORTADORA DE LEISHMANIOSE E Pioderma gangrenoso. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AS QUESTÕES SUSCITADAS NAS RAZÕES DESTES RECURSOS QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO MERECEM SER CONHECIDAS. DECISÃO SINGULAR QUE SE LIMITOU A CONSTATAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESTAS MATÉRIAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA QUE NÃO OCORRA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS E CURATIVOS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENOR. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 196) E INFRACONSTITUCIONAL: ARTS. 7º E 11, CAPUT E § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVADA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DEMONSTRAR A PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, BEM COMO O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

IV – TJRJ

0036369-76.2009.8.19.0000
(2009.002.33658) –

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 03/11/2009 –

DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFASTANDO A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO VISA A ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR QUE SERÁ ATINGIDO PELA DECISÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VISA A GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO DESCABIDA A ATUAÇÃO DE DOIS SUJEITOS PROCESSUAIS, COM DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0003776-15.2008.8.19.0069
(2009.001.48645) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 11/11/2009 –

NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA FORMA DO ART. 149, I, d, DA LEI 8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). MENORES DESACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS EM LAN HOUSE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO MANIPULANDO JOGOS EM COMPUTADORES. DISTÂNCIA DE MENOS DE UM QUILOMETRO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 258 DO ECA. Lei Estadual nº 4782/06. Fechamento. Inexistência de inconstitucionalidade. Estabelecimento comercial que loca acesso à Internet e, principalmente, aos chamados jogos eletrônicos praticados individualmente e entre os presentes. Funcionamento irregular. Comissário de Justiça que constatou a presença de menores de 18 anos de idade nas dependências do apelante no dia 10 de dezembro de 2008. Regularidade do auto de infração. Ausência de prova das alegações de defesa. ARTIGO 557 DO CPC/NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

0239228-20.2005.8.19.0001
(2009.001.54380) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 10/11/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DESCRITA NO ARTIGO 253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE RECOMENDADA AO EVENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 253 DO ECA AO APELANTE E SEGUNDO APELADO. A LEI 8.069/90 DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ELENCA NOS ARTIGOS 245 E SEQUINTE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. HOUVE VIOLAÇÃO À REGRA DO ECA. O CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO TEM O PODER DE AFASTAR NORMA DE ORDEM PÚBLICA. A RESPONSABILIDADE DO APELANTE DECORRE DO FATO DE SER O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E, CONSEQUENTEMENTE, RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EX VI DO ARTIGO 557 DO CPC.

0004877-82.2006.8.19.0061
(2009.001.51110) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 09/11/2009 - NONA CAMARA CIVEL

Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada para cumprimento de Obrigação de Fazer. Deficiente Físico portador de neoplasia da coluna vertebral. Frequência à escola. Garantia Constitucional. Responsabilidade do Município estabelecida como competência concorrente das três esferas de poder, nos termos do art. 23 da Carta Magna. A educação é dever do Estado e direito de todos. No caso de portadores de deficiência é assegurado direito a atendimento especial, especialmente na rede pública, conforme exegese dos artigos 205, 208, incisos III e VII da Constituição Federal. A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos a programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, dispondo a lei sobre normas que facilitem seu acesso a veículos de transportes coletivos, garantindo aos portadores de deficiência não só a matrícula em estabelecimento especial de ensino como também o acesso para freqüentar as aulas, conforme o previsto nos artigos 227, §§1º, II e 2º da Constituição Federal. Recurso que se nega seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

0000730-18.2008.8.19.0069
(2009.001.53411) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 06/11/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo. Auto de infração. Estabelecimento que explora comercialmente a utilização de jogos eletrônicos. Entrada e permanência de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis. Violação ao disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 258 e 149, I, d, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença julgando procedente o Auto de Infração, aplicando ao infrator a pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos. Recurso. Apelo requerendo a exclusão da multa sob a alegação de que já fora autuado anteriormente por infringir o mesmo dispositivo legal e que aguardava a confirmação pelo Tribunal da sentença proferida no processo anterior para dar cumprimento à determinação de fechamento do estabelecimento. Descabimento. A determinação de fechamento do estabelecimento irregular não impede o cometimento da infração do art. 258 do ECA. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Recurso a que se nega seguimento pela manifesta improcedência.

0 4 4 6 3 2 3 - 1 5 . 2 0 0 8 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2009.001.59185) - APELACAO - 1ª
Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 04/11/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. CURADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Versa a controvérsia recursal acerca da legitimidade ad causam da Curadoria Especial (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDEDICA), órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ajuizar ação para aplicação de Medida Protetiva em favor da criança e do adolescente. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos, comprovadamente, necessitados, conforme entabulado nos artigos 134 e 5º, LXXIV, da Carta Maior. A Defensoria Pública ao exercer seu munus atua como representante da parte, todavia, não passa para a condição de parte processual. A Carta Constitucional estabeleceu a atribuição funcional para o exercício de medidas em favor da criança e do adolescente a cargo do Ministério Público, consoante artigo 129, da CFRB/88, sendo, portanto, sua a legitimidade para estar em Juízo. RECURSO DESPROVIDO.

V – TJRS

Apelação Cível 70032184970

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. A aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VII, do ECA são de atribuição do Conselho Tutelar, por força do art. 136 do mesmo Estatuto. Somente se admite a provocação do Judiciário quando esgotados pelo Conselho Tutelar todos os esforços para a aplicação das medidas pertinentes ao caso, sem sucesso. Caso em que houve imediata transferência da questão ao Ministério Público, sem ação do Conselho Tutelar, impondose manter a sentença que extinguiu a medida de proteção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032184970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/11/2009)

Apelação Cível 70032799090

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. Caso concreto. Fornecimento do medicamento ACETATO LIUPROLIDE, enquanto perdurar a patologia. PUBERDADE PRECOCE, conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70032799090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/11/2009)

Apelação Cível 70032537888

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. REVELIA. PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 322, DO CPC. Na revelia, os prazos correm independentemente de intimação. Inteligência do art. 322, do Código de Processo Civil. Existe solidariedade entre a união, os estados e os municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. A saúde é direito de todos e garantida pela consti-

tuição federal. É dever dos entes públicos fornecer medicamentos a quem necessita, mormente aos infantes, pois tutelados pelo estatuto da criança e do adolescente. O fornecimento de medicamentos à criança cuja família não dispõe de recursos econômicos independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a constituição federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do poder público. A jurisprudência emanada desta câmara firmouse no sentido de admitir, em casos excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial, o sequestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70032537888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 12/11/2009)

Apelação Cível 70032434854

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. Caso concreto. Fornecimento de INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO, enquanto perdurar a patologia. DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONSUMO DE CRACK, conforme laudo médico. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70032434854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/11/2009)

VI – TJSC

Apelação Cível n. 2009.043707-7, de Xanxerê

Relator: Luiz Carlos Freyesleben

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 20/11/2009

Ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALVARÁ JUDICIAL. ACESSO E PERMANÊNCIA DE JOVENS ENTRE 16 E 18 ANOS DE IDADE EM EVENTO DE MÚSICA ELETRÔNICA CONDICIONADOS AO ACOMPANHAMENTO DE PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL. APELO DA PRODUTORA DO EVENTO. PRETENDIDA LIBERAÇÃO DA PRESENÇA DOS JOVENS MEDIANTE SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FESTA COM CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE RAVE. LONGO TEMPO DE DURAÇÃO. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. ALTA INCIDÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS EM EVENTOS DA MESMA NATUREZA. CAUTELA NECESSÁRIA. PRESTÍGIO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ECA, ART. 18). CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 227). SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Se o evento reúne características hodiernamente associadas às festas do tipo rave, revela-se salutar que o acesso E a permanência do jovem entre 16 E 18 anos de idade sejam condicionados ao acompanhamento dos pais ou responsável legal, mormente em obediência ao insculpido no artigo 227 da Constituição Federal E ao Princípio da Proteção Integral da CRIANÇA E do ADOLESCENTE, consagrado no artigo 18 da Lei n. 8.069/90.

Agravo de Instrumento nº 2009.040980-3, de Balneário Camboriú

Relator: Henry Petry Junior

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 12/11/2009

Ementa:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ECA. "AÇÕES CAUTELARES DE GUARDA" DE DOIS IRMÃOS, EM CONJUNTO. GUARDA DE FATO DA MENINA (5 ANOS) POR POUCO MAIS DE 2 MESES. CONVIVÊNCIA COM O MENINO (2 ANOS E MEIO) QUE SE RESUME A VISITAS NO ABRIGO. INSTITUCIONALIZAÇÃO DETERMINADA. LAÇOS AFETIVOS DEFINITIVOS NÃO EVIDENCIADOS. EXÍGUO TEMPO DE CONVIVÊNCIA. ADAPTAÇÃO AO ABRIGO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DE PERDA DO PODER FAMILIAR. MANIFESTO INTUITO DE ADOÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOTANTES, DE REGRA. INCONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA GUARDA LIMINAR. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo em vista a idade ínfima dos menores (cinco E dois anos), o exíguo tempo de convivência com os guardiões de fato (pouco mais de dois meses com a menina E meras visitas ao menino), a inexistência de decisão definitiva de perda do poder familiar, a excepcionalidade da guarda prevista no art. 33, §2º, do ECA, a não consolidação de vínculo socioafetivo definitivo com a recorrente, o manifesto intuito de adoção E a necessidade de respeito ao cadastro de adotantes, de regra, mostra-se acertada, no caso, a decisão que indefere a guarda pretendida, sobretudo liminarmente.

Apelação Cível n. 2009.044590-2, de Rio Negrinho

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 06/11/2009

Ementa:

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL, SOCIAL E INTELECTUAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR QUE ATESTAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES EMOCIONAIS DA GENITORA PARA CRIAR E EDUCAR A FILHA. MENOR DEIXADA EM CASA DE PARENTES. MÃE QUE DEMONSTROU POUCO INTERESSE PELA FILHA DURANTE O ABRIGAMENTO. PRÉ-ADOLESCENTE QUE SEQUER POSSUI VÍNCULO AFETIVO COM A MÃE EM RAZÃO DA FALTA DE CONVIVÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELA GENITORA DOS DEVERES A ELA ATRIBUÍDOS NOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 1.638, III E IV, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer E aplaudir a prudente decisão do Magistrado que, em defesa dos interesses de crianças E ADOLESCENTE, E com base no conjunto das provas produzidas, ao constatar o evidente abandono material, moral, social E intelectual da mãe em relação à sua filha, promove a destituição do poder familiar.

Apelação Cível n. 2009.006648-3, de Criciúma

Relator: Cid Goulart

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 24/11/2009

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELO ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

O direito à educação (incluindo a matrícula de crianças em creches E pré-escolas) é um direito social, catalogado no rol de direitos fundamentais de segunda geração, E de acordo com a melhor interpretação doutrinária, constitui cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988 (Nesse sentido, ver BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 642).

Por esta razão, cabe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal E Municípios) atuar prioritariamente na prestação de direitos educacionais, inclusive no que concerne ao atendimento em creche E pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 205 c/c 208, IV, da Constituição Federal), não lhe competindo argüir o caráter programático de tais normas para eximir-se de sua obrigação constitucional.

Ademais, em consonância com o pensamento de Paulo Bonavides, impende aludir a figura do "Juiz Social" que, com base na doutrina alemã, tem por sustentáculo "fazer na cabeça do magistrado a ratio das decisões judiciais com mais sensibilidade para os direitos fundamentais E para o quadro social da ordem jurídica, a que se prende, doravante, a dimensão nova, concreta E objetiva daqueles direitos". (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 587).

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.022964-5, de Mondáí

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 16/11/2009

Ementa:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. QUADRO CLÍNICO QUE EXIGE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA COMPROVADA. PROVA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS BEM DEMONSTRADAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE AUTORIZA A VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO

NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, E repetida na legislação infraconstitucional, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo E qualquer serviço de saúde.

O acesso universal E igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios E tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta E os recursos disponíveis.

Embora pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual “por necessitar de prova pré-constituída E não admitir dilação probatória, a via mandamental não é própria para obrigar os entes públicos - Estado E Municípios - a fornecer medicamentos ou custear tratamentos médicos especiais” (Desembargador Luiz César Medeiros, ACMS n. 2008.025339-9), há que abrir exceção à regra se as peculiaridades do caso concreto assim o exigirem E houver prova cabal do direito líquido E certo.

VII – TJSP

Conflito de Competência 1813220100

Relator(a): Eduardo Gouvêa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 16/11/2009

Ementa:

Conflito de Competência - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público propondo atendimento sócio-ocupacional a adolescente com deficiência mental grave, que deveria se estender após sua maioridade - Distribuída inicialmente ao Juízo suscitado este declinou de sua competência alegando que o pedido estava amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente e determinou a redistribuição do feito à Vara da Infância e Juventude da Comarca - Juiz suscitante que alegando que o pedido da ação de extensão dos efeitos da sentença após a maioridade do assistido não seria de sua competência, propôs o presente conflito - Inadmissibilidade - Adolescente com 14 anos de idade, portanto amparado pelo Estatuto da Criança e do adolescente - Impossível tramitação do feito em Vara de Fazenda Pública - Conflito procedente. Competente o Juízo suscitante.

Agravo de Instrumento 8555135000

Relator(a): Nogueira Diefenthaler

Comarca: Rosana

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/11/2009

Ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. PRECATÓRIO. 7. O Ministério Público do Estado de São Paulo busca compelir a Municipalidade de Rosana ao adimplemento da obrigação que assumiu em termo de ajustamento de conduta, qual seja. a de estruturar casa abrigo para crianças e adolescentes 2. Verificado o cumprimento da obrigação de fazer, pleiteou o “Parquet” o pagamento das quantias apuradas em razão da incidência de multa diária, apresentando cálculo do quanto devido. Determinação de expedição de ofício requisitória Agravo de instrumento, alegação de cerceamento de defesa, em razão da não manifestação do Município acerca do cálculo apresentado, bem como violação ao art 100 da Constituição Federal, uma vez que o precatório foi extraído de decisão interlocutória 3. Finda a execução no que concerne à obrigação de fazer (estruturação do abrigo para menores), restará ao Ministério Público a prerrogativa de buscar o pagamento de quantia, oriunda da imposição de multa diária Esta pretensão, todavia, haverá de observar as formas legais, ou seja, após a apresentação da conta deverá ser outorgada à executada a oportunidade da manifestar-se estritamente quanto aos valores apresentados, lide que deverá ser resolvida por sentença, ante a exigência do art 100 da Constituição Federal Recurso provido.

MATÉRIA INFRACIONAL

I - STJ

HC 125256 / RS HABEAS CORPUS 2008/0286857-0

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 29/10/2009

Ementa:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA: ALGUNS ISQUEIROS, APARELHOS DE BARBEAR, FUMO E PAPEL PARA FUMO, TODOS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE MESMO ANTE O COMETIMENTO DO FATO POR MENORES. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA

ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TRANCAR A REPRESENTAÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes.

2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. No caso em apreço, além de os bens subtraídos terem sido recuperados, o montante que representavam não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a representação penal em curso em razão dos fatos ora especificados.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

II - TJRJ

0 4 4 9 2 2 3 - 6 8 . 2 0 0 8 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1 (2009.050.07622) - APELACAO - 1ª Ementa DES. MARCUS QUARESMA FERAZ - Julgamento: 05/11/2009 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO Nº 2009.050.07622 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APELANTE: LEANDRO WAGNER MACHADO VALLEAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA

DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ. D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por Leandro Wagner machado Valle contra decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, da lavra do Juiz Marcius da Costa Ferreira, que, ao homologar a remissão concedida pelo Ministério Público, aplicou a medida socioeducativa de advertência (fl. 24). Sustenta a defesa técnica ser incabível a imposição daquela medida pelo Ministério Público e que a mesma somente poderia ser aplicada em procedimento em que o contraditório e a ampla defesa tivessem sido exercidos, requerendo, ao final, a sua exclusão (fls. 27/33). O recurso foi regularmente recebido (fl. 34) e contrarrazoado (fls. 36/39), sendo a sentença mantida em sede de reexame obrigatório (fls. 40/41). É o relatório. Com base no preceituado no artigo 126 da Lei nº 8.069/90 - "Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional" -, o Ministério Público, através da promoção de fl. 22, concedeu a remissão ao adolescente-apelante, postulando, outrossim, a aplicação da medida socioeducativa de advertência. A decisão impugnada homologou a remissão concedida, dando-lhe, portanto, eficácia, e determinou o cumprimento da medida de advertência sugerida pelo Ministério Público, o que é permitido pelo artigo 127 do mesmo estatuto legal - "A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação." O artigo 181 e seu § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a remissão deverá ser homologada pela autoridade judiciária, que, na mesma decisão, determinará, conforme o caso, "o cumprimento da medida", e, segundo lecionam João Batista Costa Saraiva e Tarcísio José Martins Costa, "Na verdade, a remissão por iniciativa do Ministério Público é ato bilateral complexo, uma vez que só se completa mediante a homologação da autoridade judiciária" (Estatuto da Criança e do Adolescente, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 264). O Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades afirmou a constitucionalidade do referido artigo 127, e, assim, a medida sócio-educativa aplicada pela autoridade judiciária foi em estrita obediência ao devido processo legal. Neste sentido, pode ser colacionado acórdão do Tribunal Ple-

no da Suprema Corte que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, cuja ementa é a seguinte: "Recurso Extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com aplicação de medida sócio-educativa. Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigos 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e materialidade do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 229382/SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26.06.02, DJ 31.10.02, p. 20, e Ementário vol. 02089-02, p. 231). Em recente julgamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento por unanimidade ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, estando a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, in fine, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa. 2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A me-

didada de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE 248018/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 06.05.2008). Ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, que: "A imposição de tal medida, como na hipótese dos autos, deve ser vista como um modo de o Poder Judiciário chamar a atenção do menor, alertando-o para a gravidade de seus atos no contexto da comunidade em que este reside, sem ter que submetê-lo ao constrangimento inerente a um procedimento judicial. São precisas as palavras de Leonardo Barreto Moreira Alves (in Brevíssimas Considerações sobre a Possibilidade de Cumulação da Remissão Pré-Processual com Medida Sócio-educativa, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, vol. 1, Porto Alegre, Ed. Síntese, 2000, p. 89), verbis: "Admitir a cumulação da remissão pré-processual com medida sócio-educativa de regime aberto significa antecipar a aplicação desta medida sem que haja a necessidade de transcorrer todo o longo iter do processo de apuração do ato infracional, provocando a redução de custos para o Estado (que não aciona sua máquina judiciária) e para o próprio adolescente (que deixa de constituir advogado e de arcar com as custas processuais), isto sem falar na eliminação do desgaste psicológico inerente ao desenvolvimento em qualquer processo judicial, além do que traz uma efetiva celeridade aos feitos envolvendo ato infracional." Ante ao exposto, considerando ser este o pacífico entendimento desta Câmara a respeito do tema, com base no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento a apelação por ser manifestamente improcedente. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2008. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR

0 0 5 5 7 8 6 - 1 5 . 2 0 0 9 . 8 . 1 9 . 0 0 0 0
(2009.059.07991) - HABEAS CORPUS - 1ª
Ementa DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 18/11/2009 - OITAVA
CAMARA CRIMINAL

Ementa:

Habeas Corpus. Ato infracional análogo ao crime do artigo 33 caput da Lei 11343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826/03

. Constrangimento ilegal, diante da decisão que determinou a medida sócio-educativa de internação, sob o argumento de violação ao art. 122, do ECA. Pleito que se refere à necessidade de detração, requerendo que, para a ultimação do prazo para realização da audiência de reavaliação, seja considerado o tempo de internação provisória suportada pelo representado, aduzindo, que, se assim, não ocorrer, estará sendo dispensado tratamento mais severo ao adolescente infrator, do que ao imputável submetido à pena privativa de liberdade. A medida aplicada é adequada para a hipótese. Consoante fl. 39, a reavaliação está designada para 13/04/2010, tendo-se que o prazo foi contado a partir da prolação da sentença. Ordem que se concede parcialmente, para assegurar ao paciente, o direito de ser reavaliado no prazo de seis meses, sim, sendo a contagem a partir do dia em que se deu sua internação, ainda que a título provisório.

III - TJRS

Apelação Cível 70032924961

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO. PRESCRIÇÃO PROJETADA. Sendo, no máximo, caso de aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, e transcorrido prazo superior a 01 (um) ano entre a data da homologação da remissão e a publicação da sentença, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado, mesmo que na forma projetada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70032924961, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/11/2009)

Apelação Cível 70032620569

RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE USO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO CONTRA A DROGADIÇÃO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À

COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Havendo demonstração de que o adolescente é viciado em drogas (crack), sendo desclassificada a representação pelo ato infracional de tráfico apenas para uso de drogas, correta foi a medida de proteção aplicada, sem cumulação com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Medida de proteção que tem o intuito de afastar o jovem das drogas, aplacando sua dependência química. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032620569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/11/2009)

IV - TJSC

Apelação n. 2009.025505-9, de Blumenau

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 03/11/2009

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO.

RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR UMA DAS TESES FORMULADAS PELA ACUSAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, INCISO II, E 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CF, ARTS. 5.º, LV, E 93, IX). NULIDADE ABSOLUTA.

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA SENTENÇA QUE NÃO PODERÁ IMPOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA DO QUE A IMPOSTA NA DECISÃO ANULADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

Não havendo recurso da acusação, a medida socioeducativa aplicada na sentença recorrida, mesmo com a anulação desta, deverá servir como limite à medida imposta no novo julgamento, a fim de evitar o agravamento da situação do réu.

ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA EM DECORRÊNCIA DA ANU-

LAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

V - TJMG

1.0035.08.124049-7/001(1) Precisão: 6

Relator: JUDIMAR BIBER

Data do Julgamento: 10/11/2009

Ementa:

AGRAVO - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ART. 155, 'CAPUT', C/C ART. 14 REITERADAMENTE PELO MENOR INFRATOR - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO - INVIABILIDADE. A ausência de investimentos públicos em locais propícios à internação provisória e definitiva por parte do poder público, mesmo com a absoluta prioridade estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal, não justificaria a contrapartida de segregação do menor em local inadequado, ainda que o afastamento represente algum risco para a sociedade, mesmo porque, passados quase dezenove anos da vigência da norma de contenção, até o momento não se vislumbra ação mais efetiva do Estado para alcançar as condições necessárias à salvaguarda dos mais mínimos direitos do menor. Recurso não provido.

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO.

1.0479.06.119392-2/001(1) Precisão: 6

Relator: ALBERTO DEODATO NETO

Data do Julgamento: 10/11/2009

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. - Com a edição da Súmula 338 do STJ, passou a ser possível a aplicação do instituto da prescrição penal às medidas socioeducativas. - Tendo sido aplicado ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 02 meses, o cálculo da prescrição deve levar em conta este lapso temporal, em face da ausência de irrisignação ministerial. - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o agente era, ao tempo dos fatos, menor de 21 anos.

Súmula: ACOLHERAM PRELIMINAR E DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO.

DOCTRINA

O Plano Individual de Atendimento e as Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade¹

Anália dos Santos Silva

Assistente Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Aperfeiçoada em Serviço Social no Campo Jurídico(PUC/RJ). Atua junto ao 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude desde 1999.

Márcia Nogueira da Silva

Assistente Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Residência em Saúde do Adolescente(NESA/UERJ), Mestre em Serviço Social(PUC/RJ). Atua no 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude desde 2002.

Após 15 anos de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos indicar que um dos maiores desafios que ainda temos que enfrentar é o de conferir qualidade e eficácia aos programas de atendimento que compõem a política prevista naquela lei.

Como nosso interesse é tratar das medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação, visando contribuir para o alcance da qualidade e eficácia já mencionadas, faremos algumas considerações sobre o inciso III do artigo 94 do ECA, que fala sobre a importância do *atendimento personalizado aos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semiliberdade*¹. Acreditamos que este princípio contribui efetivamente para a afirmação dos direitos deste público, e que ele se materializa no que chamaremos de **Plano Individual de Atendimento**, o qual apresentaremos a seguir.

I - O que seria o Plano Individual de Atendimento?

A história das políticas de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil é marcada pela institucionalização, encarada sempre como forma de dar respostas aos problemas sociais. Rizzini & Rizzini(2004)² indicam que o país foi atravessado por uma cultura que lançou, ao longo dos anos, várias crianças e adolescentes - muitos com referência familiar, nos *grandes internatos* e *orfanatos de menores*. No que tange especificamente aos adolescentes em conflito com a lei, podemos dizer que, muito embora estes tenham, ao longo do século passado, sido alvos de legislação específica³, as práticas institucionais

mais recentes sempre foram norteadas pela perspectiva punitiva em detrimento da educativa, o que aproximou a política de atendimento em tela aos moldes do sistema prisional. Pode-se dizer, ainda, que embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha garantido uma série de direitos ao adolescente em situação de conflito com a lei, a situação dos que se encontram em privação ou restrição de liberdade ainda é alvo de amplas críticas, como podemos observar nos questionamentos de BAZÍLIO (2004)⁴:

“Por que, após dez anos de sua promulgação, esta lei de defesa e proteção da Infância não é executada? Quais as forças sociais que, através de setores conservadores da imprensa, mantém a população ignorando o texto legal ou realizando uma interpretação distorcida ou parcial? O que pensar da qualidade dos internatos que insistem na violência física e simbólica como principal moeda de troca em suas relações?”(p. 77)⁵

Sobre tal questão, cabe informar, também, que no ano de 2004 a Coordenação do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (4º CAOPJIJ) organizou uma agenda de visitas técnicas às unidades de cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade do Estado do Rio de Janeiro. Tal iniciativa teve como objetivo central avaliar as condições estruturais (instalações físicas, rede elétrica e hidráulica, canalização de gás, saneamento, etc.) das unidades, com o fim de adequar o atendimento prestado às exigências colocadas pelo ECA (artigo

94, VII).

Importa salientar que se objetivou destacar - para além das condições estruturais - os entraves institucionais que determinavam, em especial, a inobservância dos artigos 94 (incisos III, VIII, IX e XVIII), 108, 120 (§ 1º), 121 (§ 1º), 123 (Parágrafo Único) e 124 (incisos VI, VII, IX, X e XII) do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, tais visitas revelaram alguns problemas relativos à execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação:

- O **número de unidades** de cumprimento de medidas sócio-educativas é **insuficiente** se considerarmos o artigo 124(inciso VI) do ECA⁶. Em especial, as **regiões Noroeste, Centro-Sul Fluminense e Baixadas Litorâneas** possuem sensível déficit de unidades de atendimento;
- Todas as **unidades de internação localizam-se na Capital**, o que acaba por determinar o **distanciamento dos adolescentes que residem fora da cidade do Rio de Janeiro de seus familiares**;
- Salta aos olhos o expressivo **desrespeito à capacidade máxima das unidades de internação**, o que pode ter relação com a cultura de *controle do delito*⁷. É possível destacar, sobretudo, que tendo em vista o que consta na Resolução n.º 46 de 29/10/96 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente(CONANDA), **quase todas as unidades de internação** encontravam-se **atendendo no mínimo 80% acima do limite estabelecido** pelo órgão supramencionado;

1 Este material foi produzido tendo como base o artigo “O Plano Personalizado de Atendimento e a Medida de Abrigo”, produzido em 2005.

2 Assistente Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Aperfeiçoada em Serviço Social no Campo Jurídico(PUC/RJ). Atua junto ao 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude desde 1999.

3 Assistente Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Residência em Saúde do Adolescente(NESA/UERJ), Mestre em Serviço Social(PUC/RJ). Atua no 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude desde 2002.

4 Segundo o parágrafo 2º do artigo 120 do ECA, a medida de semiliberdade deve obedecer, no que couber, às disposições relativas à medida de internação.

5 RIZZINI, Irene & RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

6 Nos referimos aos Códigos de Menores e, atualmente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

7 BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. *Crianças e adolescentes: produção de conhecimento em um programa de pós-graduação*. Rio de Janeiro: Ravil, 2004.

➤ Em geral, as unidades de execução de medidas de Semiliberdade (CRIAM's)⁸ acumulam o acompanhamento às medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Essa acumulação prejudica a realização do acompanhamento do adolescente, em especial quanto ao aspecto sócio-pedagógico.

Outrossim, foi possível constatar que a execução das medidas sócio-educativas no estado do Rio de Janeiro não vem atendendo aos preceitos legais⁹, a medida em que inobserva os princípios informadores¹⁰ do Sistema de Atendimento Sócio-educativo, a saber: a **descentralização administrativa, a municipalização da execução das medidas em meio aberto, a individualização da execução socioeducativa e a incompletude institucional**. Tal constatação indicou, sobretudo, a necessidade urgente de reordenamento da política em questão.¹¹

Importa salientar, neste âmbito, que foi possível observar que todas as inadequações apresentadas contribuem negativamente para a efetividade do princípio da *individualização da execução sócio-educativa*, a medida em que obstam a visualização e consideração da história de vida e da singularidade dos adolescentes.

Não obstante, acreditamos que a recuperação destes dois elementos: *história de vida e singularidade*, é o elemento central para a construção do Plano Individual de Atendimento, entendido como o *elemento norteador do atendimento que será realizado junto ao adolescente e sua família durante o período de cumprimento da medida sócio-educativa, visando, principalmente, a consolidação de um projeto de vida*.

II - Quem elabora e implementa o Plano Individual de Atendimento?

Todos os integrantes da equipe da unidade de cumprimento de medida sócio-educativa de internação e semiliberdade têm papel fundamental

na efetivação do Plano Individual de Atendimento. Assim, a elaboração do mesmo não é de responsabilidade exclusiva da direção ou da equipe técnica, e deve ser encarada como um esforço coletivo e interdisciplinar. Sobretudo, a execução do Plano Individual é um desafio colocado a toda a equipe, embora cada um tenha funções, atribuições e responsabilidades diferenciadas. Sendo assim, cabe frisar a necessidade de participação da equipe de agentes educacionais e de disciplina na elaboração e, sobretudo, na consecução do Plano, considerando que estes profissionais acompanham de perto as atividades diárias dos adolescentes. Destacamos, ainda, a relevância da ampliação do papel desses profissionais, a fim de que sejam referência permanente da proposta sócio-educativa da unidade, atuando não só no sentido de garantir a segurança institucional, mas no monitoramento das atividades cotidianas desenvolvidas pelos adolescentes:

“É nas atividades do Monitor que se evidencia a expressão mais constante do papel pedagógico-terapêutico, uma vez que é nas 24h do dia-a-dia que o espírito da proposta de atendimento se manifesta de forma mais contundente e inequívoca. Desta forma, o Monitor representa concretamente, a referência-padrão aos adolescentes, e suas atitudes e ações precisam ser o contraponto do mundo até então conhecido como única realidade por esses jovens(...)

Assim, a Monitoria é responsável pela execução e acompanhamento das atividades diárias definidas no PIA¹²; veicula as informações através dos registros nos livros oficiais, como forma de agilizar as providências necessárias; participa, através de sugestões que melhorem a eficiência das ações pedagógico-terapêuticas, assim como é o operador direto de sua qualificação profissional pela postura de receptividade à reflexão/crítica de sua prática.”¹³

III - O que é necessário para se

elaborar o Plano Individual de Atendimento?

Muito embora não haja uma fórmula pronta, apresentamos alguns itens são importantes na elaboração do Plano:

1) **Delineamento do Perfil do Adolescente:** Consideramos que a delimitação precisa do perfil do adolescente em cumprimento de medida sócio-educativa contribui efetivamente para a elaboração do Plano Individual de Atendimento. A elaboração do perfil por sua vez, pode ser facilitada quando há a recepção adequada do adolescente, bem como o repasse preciso de todas as informações que auxiliem a recuperar seu histórico.

No momento da recepção, é fundamental que a unidade sócio-educativa receba todas as informações que contribuam para traçar o perfil do sócio-educando: **procedência, vínculos familiares e comunitários, situação escolar, de saúde, histórico de atendimento em outras instituições, referências culturais e religiosas**, etc.

2) **Delineamento das atividades internas e externas a serem realizadas pelo adolescente:** Visa possibilitar a inserção do socioeducando em atividades, projetos, programas e serviços, tais como: escola, unidades de saúde (importante avaliar a necessidade da família para tratamento de drogadicção, por exemplo. Deve-se também ressaltar o aspecto preventivo na área de sexualidade, etc.), locais que ofereçam atividades esportivas, que possibilitem a participação em eventos culturais, cursos profissionalizantes tradicionais e não-tradicionais (jardinagem, serigrafia, fotografia, artes circenses, esportes, etc.) para atender àqueles com baixa escolaridade. É relevante, também, a realização de Atividades de Orientação para Escolha

8 Sobre tal questão, destacamos, também, a seguinte consideração do autor, tendo como base a dissertação de mestrado de Ana Christina Brito Lopes, intitulada “Ultrapassando muros: um olhar crítico sobre a criminalização e a vitimização dos adolescentes privados de liberdade”: “Ao invés de um atendimento sócio-pedagógico, os relatos dos protagonistas apontam para um quadro de violência institucional, falta de cuidados com a saúde representado por uma grande infestação de sarna, alimentação de qualidade questionável e de quantidade insuficiente, péssimas condições de higiene e ausência de água potável para consumo. A falta de atividades na forma de ensino profissionalizante, educação formal e, também, no que concerne aos exercícios físicos, esportivos e lazer, parece explicar o uso, apontado pelas mães, do remédio DIAZEPAN como forma de facilitar o sono e ajudar a “passar o tempo”. IN: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. *Crianças e adolescentes: produção de conhecimento em um programa de pós-graduação*. Rio de Janeiro: Ravil, 2004.

9 “São direitos do adolescente privado de liberdade:

(...)VI- Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.”

10 Sobre tal aspecto, Mario Volpi destaca: “Acho que todos nós temos o importante papel pedagógico de dismantelar esses mitos e de recuperar o conceito de adolescente como pessoa em desenvolvimento, para que a sociedade entenda que a solução do problema não é tanto pela constituição de uma política de controle do delito, mas fundamentalmente pela construção de uma política de cidadania, de garantias e direitos.” IN: *No mundo da rua - alternativa à aplicação de medidas sócio-educativas*. Associação Beneficente São Martinho(org.). Rio de Janeiro, 2001, p. 65.

11 Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Menor (CRIAM), do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (DEGASE).

12 Artigos 88 e 94 (inciso III) do ECA.

13 Definidos pela Deliberação 001 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente(16/04/2003).

Profissional (informações, debates, palestras sobre as profissões: quais as que estão em alta no mercado, surgimento de novas profissões, qual o nível de formação exigido, etc.).

Cabe ressalva, neste sentido, para o fato de que o adolescente em cumprimento de medida de internação deve ter acesso à escolarização, profissionalização, atividades esportivas, recreativas, culturais, etc., e que, salvo determinação judicial em contrário, **a equipe técnica da entidade pode indicar a realização de atividades externas.**¹⁴ Destacamos, sobretudo, que as atividades devem levar em conta o perfil do adolescente, suas aptidões e interesses.

3) Estabelecimento de **estratégias para acompanhamento e avaliação da execução da medida:**

O acompanhamento é o processo de monitoramento de todas as ações realizadas junto ao adolescente e sua família, durante o período de execução da medida socioeducativa. O ato de acompanhar demanda, contudo, a existência de alguns profissionais que possam se incumbir de tão importante tarefa, ao que destacamos a relevância da equipe técnica e, em especial, dos agentes educacionais e de disciplina, que acompanharão diretamente todo o processo vivenciado pelo adolescente. Tal acompanhamento se dá, principalmente, junto às seguintes áreas:

➤ **Escola:** O acompanhamento deve se dar, em especial, nos seguintes eixos: nível de assiduidade, fatores que contribuíram para evasão escolar, desempenho escolar, questões relacionadas à aprendizagem e às relações com

os atores do espaço escolar (professores, outros alunos, etc.);

➤ **Família:** Em especial, esse acompanhamento deve objetivar sensibilizar e implicar a família no processo socioeducativo, entendendo-a como agente de suma importância para o sucesso da medida. Contudo, em sua ausência, as ações de acompanhamento devem ser procedidas junto ao responsável pelo adolescente ou à rede de apoio identificada pela equipe;

No caso da medida de **Liberdade Assistida**, o acompanhamento deve realizar-se, ainda, nas seguintes áreas:

➤ **Trabalho:** O acompanhamento, nesta área, deve privilegiar a orientação profissional e a instrumentalização para a busca pelo emprego. Esta área se encontra intimamente ligada à da **Profissionalização**, que deve centrar-se no acompanhamento do adolescente no seu processo de capacitação e preparação consistente para a inserção no mercado de trabalho;

➤ **Cultura, Esporte e Lazer:** O acompanhamento deve centrar-se no estímulo e monitoramento da participação do adolescente em atividades desse cunho;

➤ **Saúde:** O acompanhamento deve fortalecer o autocuidado do adolescente, fomentando, ainda, a participação dos profissionais de saúde no processo socioeducativo;

➤ **Outras áreas que a equipe avaliar relevantes.**

O processo avaliativo constante é, também, de suma

relevância, pois vai permitir à equipe de trabalho mensurar os impactos da execução da medida sócio-educativa na vida do adolescente. Neste âmbito, é importante que a equipe considere o próprio Plano Individual construído como instrumento facilitador da avaliação, a medida em que seu cumprimento ou não vai indicar o que foi atingido e o que ainda falta atingir junto ao adolescente e sua família.

Cabe destaque para o fato de que o Plano Individual de Atendimento é, também, um instrumento facilitador na elaboração dos pareceres técnicos ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público, já que sua construção possibilita à equipe informar a esses órgãos qual o planejamento traçado para atender às necessidades do adolescente em seu processo sócio-educativo. Possibilita também informar quais os impactos da medida na vida do adolescente, quais resultados estão sendo obtidos, e, em especial, quais as dificuldades enfrentadas pelo adolescente, sua família, pela equipe de trabalho ou mesmo pela instituição¹⁵.

O Plano Individual permite, além disso, a avaliação técnica acerca da progressão da medida sócio-educativa ou mesmo de sua extinção, a medida em que os resultados obtidos dão segurança à equipe no sentido de visualizar o desenvolvimento das potencialidades do adolescente no processo sócio-educativo, que, neste âmbito, torna-se ferramenta *inclusiva* e não *punitiva*. Destarte, podemos inferir que o Plano também indica, nos casos de progressão, qual o patamar atingido pelo adolescente, fornecendo um ponto de partida definido à equipe que vai acompanhá-lo na execução da medida que será cumprida posteriormente.

14 Estas informações foram apresentadas, também, em material que indica requisitos básicos para a implementação de programas municipais de execução de medidas sócio-educativas em meio aberto, produzido este ano pelo 4º CAOP/JIJ/MPRJ.

15 *Plano Individual de Atendimento*.

16 In: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DO RIO GRANDE DO SUL.: *Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul- PEMSEIS*. RS: abril de 2002, p. 82.

17 Segundo o constante no Parágrafo 1º do artigo 121 do ECA.

18 Nos referimos aqui aos limites gerados pela inadequação da política pública em tela.